

**Deliberação nº 53 – 2ª Câmara**

Aprovada em 10.10.80 – Processo nº 607/80

Interessado: Secretaria de Estado de Relações do Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita Isenção de Pagamento de Direito Autoral.

Relator: Conselheiro Dr. Henry Jessen

### I – Relatório

Tem início este processo com ofício da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, com data de 29 de agosto último, e recebido pelo CNDA a 12 de setembro. Nele expõe que “organizou programação festiva, com visitas a homenagear a comunidade trabalhadora, compreendendo competições esportivas, espetáculos de música popular, bailes e desfiles de escola de samba”, e salienta “o alcance social dos eventos programados”. Esclarece, ainda, haver pedido isenção de pagamento ao NOSP do ECAD “só vindo aquele órgão a manifestar-se sobre o pedido alguns dias após a realização dos espetáculos”, quando este também lhe encaminhou autos de comprovação de violações. Solicitou, então, a Secretaria, ao Conselho Diretor do ECAD, o relevamento das autuações e a dispensa de arrecadação. Confrontada com uma negativa, recorre aquele órgão estadual ao CNDA, instruindo o processo com cópias da correspondência que manteve sobre o caso (fls. 3 a 20). Destas, o principal documento é a do ofício de 9 de junho de 1980 (fls. 14) em que: (1) esclarece sobre o seu campo funcional e (2) sobre sua atuação na comemoração do 1º de Maio, (3) enumera os espetáculos musicais que promoveu, (4) declara-se respeitadora e cumpridora do ordenamento jurídico nacional, (5) havendo neste sentido pedido à censura a liberação da programação e (6), a 30 de abril, a isenção de emolumentos ao ECAD, que só então soube não ter vinculação com o SCDP, (7) que chama a atenção os fiscais do aludido Escritório não pertencerem aos quadros dos servidores da União e que (8) não há indicação específica do diploma legal que os autoriza a fiscalizar a Administração Pública Estadual, parte do Poder Público, (9) que há discrepâncias nos horários consignados nas autuações, bem como nas testemunhas, (10) que foi recolhido pela Secretaria o devido ao ECAD em Bauru, (11) que jamais teve a intenção de violar ou sonegar o direito autoral, mas que a legislação sobre a matéria “ainda está em fase de finalização”, citando o nosso Colega, Conselheiro Bittar, em apoio dessa asserção, e, finalmente, (12) conclue pedindo sejam relevadas as autuações, dado o elevado propósito das comemorações, a ausência de lucro e sua promoção pelo Poder Público.

Este o relatório.

### II – Análise

É, indubitavelmente, merecedora dos mais sinceros encômios a iniciativa da Secretaria Estadual de Relações do Trabalho em organizar amplo programa de fes-

tividades para comemorar o Dia do Trabalho. Temos como particularmente feliz a introdução de eventos destinados a incrementar a recreação e o lazer da operosa população obreira do tão importante centro industrial, que é o Estado de São Paulo, mola propulsora do progresso nacional. A admiração que nos desperta a ação dessa prestigiosa Secretaria, pois, em nada ficará empanada pelos comentários que abaixo aduziremos, ao dirigir nossa atenção ao cerne dos aspectos jurídicos e fáticos do mérito da questão.

Como ponto dominante temos que os espetáculos públicos musicais, promovidos pela Secretaria, utilizaram obras protegidas sem a autorização de seus titulares. Ora a dispensabilidade da prévia permissão do autor para utilizar a obra está legalmente circunscrita aos casos especificados no Capítulo IV do Título III da Lei nº 5.988/73, que estabelece as limitações aos direitos do autor e, nele nada encontramos que dê guarida à situação descrita nos autos, seja pela natureza dos eventos, seja por ter o Poder Público como promotor. Acresce que a participação de artistas executantes remunerados, acusada pelo ECAD (fls. 20) e não contestada, enquadraria definitivamente o caso nas disposições do § 1º do artigo 73. Evidentemente ausente o dolo no procedimento da Secretaria: provam no seus pedidos de isenção de pagamento. Negada esta, porém, é ineludível sua obrigação de satisfazer as condições decorrentes das prerrogativas patrimoniais dos autores, como o fez, corretamente, em Bauru. Quanto ao ECAD, pessoa jurídica de direito privado, não poderia emprestar aos seus fiscais o status de servidores da União, tendo, assim, seus "autos de constatação" valor restrito à prova testemunhal que expressam.

### III – Voto

Solicita a prestigiosa Secretaria Estadual de Relações do Trabalho o pronunciamento do CNDA. Ora as atribuições do Conselho estão definidas no artigo 117 da Lei nº 5.988/73, delas não constando o poder de conceder isenção, como já o proclamou, repetidas vezes, esta Segunda Câmara, em decisões anteriores. Ainda que competentes para concedê-la, entretanto, não nos parece que o feito caracterize situação que justificasse o despojamento do autor da retribuição devida pela utilização, por terceiros, do produto de seu labor intelectual.

### IV – Ementa

- 1) O CNDA não é competente para conceder isenção de pagamento de direitos autorais.
- 2) As utilizações livres de obras protegidas estão relacionadas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 5.988/73.
- 3) O espetáculo público musical promovido pelo Poder Público, quando não se enquadrar no inciso VI do artigo 49 da citada Lei, não goza de isenção legal.

D.O.U. 24.10.80